

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 16:221

Atendendo a que a Companhia do Caminho de Ferro Tejo-Oceano-Sado requereu a elevação para 1 metro da bitola das linhas que lhe foram concedidas por contrato de 6 de Maio de 1927 e que fôsse adoptadas carruagens das três classes;

Atendendo aos pareceres do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a modificar o artigo 3.º do contrato de 6 de Maio de 1927, com a Companhia do Caminho de Ferro Tejo-Oceano-Sado, de maneira a permitir o emprêgo da bitola de 1 metro em vez da da Companhia Carris de Ferro de Lisboa e com a condição de a concessionária ser obrigada a adquirir zorras que permitam a baldeação, sem encargo para o público, das mercadorias que se destinam ao abastecimento de Lisboa, as quais devem poder circular nas linhas da Companhia Carris de Ferro e quando isso fôr julgado necessário, e bem assim a modificar o artigo 25.º do mesmo contrato de maneira a permitir o emprêgo de carruagens das três classes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antbal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 16:222

Tendo-me sido presente o projecto de alterações aos artigos 4.º, 12.º, 23.º e 26.º dos estatutos da Companhia de Mossamedes, sociedade anónima de responsabilidade limitada, aprovados pelo decreto n.º 13:550, de 30 de Abril de 1927;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem aprovar as mencionadas alterações, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, devendo as mesmas ser reduzidas a escritura pública.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

Alterações aos estatutos da Companhia de Mossamedes

Artigo 4.º O capital social que é de 9:495.000\$, dividido em 2.110:000 acções de 4550 cada uma, das quais 110:000 nominativas foram entregues ao Estado, conforme o artigo 14.º do decreto de 28 de Fevereiro de 1894, e que está integralmente subscrito, poderá ser elevado a 20:000.000\$.

§ 1.º As acções a subscrever serão emitidas por deliberação do conselho de administração de acôrdo com o comité de direcção no estrangeiro, os quais fixarão as condições e época em que serão feitas as respectivas emissões e o número de séries em que devem realizar-se.

§ 2.º Os títulos serão de 1, 5, 20, 25 e 100 acções. As acções serão extraídas de um registo de talões, numeradas, assinadas por dois administradores e seladas com o selo da Companhia.

Artigo 12.º O conselho de administração terá poderes os mais latos para administrar os negócios da Companhia e exercer e praticar tudo quanto não fôr da competência especial do comité de direcção no estrangeiro ou da assemblea geral, ou contrário às leis e aos presentes estatutos.

O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes no comité de direcção no estrangeiro a que se refere o artigo 14.º

Artigo 23.º As convocações serão feitas pelo presidente da assemblea geral por anúncios publicados com quinze dias de antecedência no *Diário do Governo* e em um jornal dos mais lidos de anúncios legais de Lisboa, Paris e Bruxelas.

Artigo 26.º A assemblea geral escolherá a sua mesa de entre os accionistas.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1928. — O Ministro das Colónias, J. Bacelar Bebiano.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:223

Considerando que é conveniente modificar um pouco as normas da distribuição dos serviços docentes fixadas pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:948, de 12 de Setembro de 1928, e atendendo às reclamações que foram feitas a esse respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto-